

MEMORANDO_JUR. 060/2022

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório. Cotação Prévia de Preços na modalidade de **Carta Convite nº 003/2022**, visando a contratação de Pessoa Jurídica para Confecção de calçados. Análise de legalidade do procedimento. Necessária observância da Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro de 2016, em especial, a inteligência do art. 45, caput e legislação aplicada ao Convênio 878679/018.

Ilustre Comissão Especial Julgadora

Ilustríssimo Sr.º Diretor Presidente da O.S.S. Irmandade da Santa Casa de Andradina.

Trata-se de consulta acerca da observância de aplicação da normativa exigida para contratação de pessoa jurídica, através de processo licitatório, **para confecção de calçados**, garantindo-se a observância de princípios da administração pública no sentido de acatamento da melhor proposta, o que se faz através de cotação previa de preços na modalidade de **Carta Convite aviada sob o nº 003/2022**. A cotação prévia de preços/carta convite **ficou aberta para o recebimento de propostas no período de 16 de agosto a 22 de agosto**. Analisamos a Ata de abertura das propostas, realizada pela Comissão Especial Julgadora aos 24 dias do mês de agosto de 2022 e apresentação de toda documentação pertinente ao presente procedimento que visa a participação com igualdade de condições (Edital; Extrato de Publicação Diário Oficial da União; Nomeação da Comissão Julgadora; Propostas e Anexos), cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para **confecção de calçados** para os colaboradores da OSS Irmandade da Santa Casa de Andradina, que atuam na execução do Convênio denominado saúde indígena, conforme especificações previstas no

Edital nº 003/2022, Processo nº 25000.162164/2018-98, Convênio Siconv nº 878679/2018, Proposta MS nº 060254/2018.

A Comissão Especial Julgadora, determinou o encaminhamento do procedimento licitatório na modalidade carta convite, em fase conclusiva, para fins de parecer final acerca da legalidade no que tange a observância da normativa de regência na contratação de serviços destinados a efetivação do Convênio Siconv nº 878679/201, em especial, o disposto no art. 45 da Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro de 2016, o qual a presente peça técnico-opinativa tem como objeto.

Destacamos competir a essa Assessoria Jurídica prestar assessoria e consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, não nos cabendo manifestar sobre aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, reservados a esfera discricionária da Diretoria da Entidade. Tampouco, cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira dos serviços a serem contratados.

Ademais, salientamos que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, mediante a análise jurídica referente a documentação apresentada e, por conseguinte, as orientações não se tornam vinculantes a Diretoria ou Coordenação da Saúde Indígena, podendo as mesmas adotarem decisão contrária ou diversa, não sendo atribuição dessa assessoria jurídica a função de fiscalização *in loco* a respeito de todas e quaisquer necessidades da administração, que são devidamente formalizadas através de manifestação expressa quanto a necessidade e viabilidade emanada do órgão que dá início a demanda, o que se efetiva através de procedimentos licitatórios lastreados por documentos visando análise de legalidade e observância de aplicação da normativa que garanta que a aquisição de serviços seja hígida, no sentido de efetiva observância da normativa de regência que de tenha como primado a observância de princípios da administração, especialmente na aprovação da proposta que for mais benéfica para os interesses públicos por equiparação.

Ademais disso, as declarações, informações e solicitações encartadas nos autos, emitidas pelos diversos departamentos que compõem a OSS Irmandade da Santa Casa de Andradina – Saúde Indígena são dotadas de presunção de legitimidade – *ao menos relativa* – competindo ao fiscal do contrato averiguar e constatar se a execução do serviço licitado se encontra diametralmente atrelada às condicionantes informadas neste feito licitatório.

Nesse sentido, enfatizamos que, para a estrita observância jurídica da legalidade do procedimento, é também poder-dever do Setor Competente, encetar a devida fiscalização tanto da necessidade do bem passível de contratação, análise de preço no mercado para se aferir a proposta que seja mais benéfica para a Instituição, bem como a necessidade inafastável em fiscalizar e certificar a execução do contrato e aponta, se for o caso, qualquer incongruência e/ou possível desvio de finalidade e, de imediato, informar imediatamente e de forma fundamentada a assessoria jurídica sobre tais fatos, para análise de necessidade e forma na tomada de providências legais.

Portanto, a presente análise jurídica versa sobre o cumprimento ou não dos requisitos legais essenciais à formalização do contrato. Assim sendo, vieram os autos documentais do presente processo licitatório/análise prévia de preços/carta convite que, estando presentes seus pressupostos formais, nota-se que foram cumpridos.

Em atenção ao artigo 45, caput da Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro de 2016, realizou-se o presente procedimento licitatório na modalidade carta convite, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sempre no sentido de se dar efetividade ao interesse público.

As propostas de preços foram apresentadas e conferidas juntamente com a documentação pertinente pela Comissão Especial Julgadora, das seguintes empresas participantes do pleito:

- LIMA E PERIN CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 32.374.111/001-54;
- RENATA CRISTINA MAGIAPANE – CNPJ 33.496.918/001-22;
- R3 CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 31.102.014/001-40;
- A.L.C ALARCON PULTZ LTDA – CNPJ 43.529.335/0001-04

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo licitatório em epígrafe. Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos do Art. 45¹, caput da Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro 2016, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, opinamos pela observância da normativa que regular a exigência da Cotação Prévia de Preços realizada e a regularidade do processo licitatório **carta convite sob o nº 003/2022**, atendendo assim ao interesse público

¹ Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

primário, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade inerentes à Administração Superior. Devendo a Comissão Especial Julgadora proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

Submeto-os à apreciação das instâncias superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Como entendemos, salvo melhor juízo, é o parecer.

Andradina-SP, 26 de agosto de 2022.

Fábio Moura Ribeiro
OAB/SP 206.785

Fábio de Sousa Nunes da Silva
OAB/SP 145.284